



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.15

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 40/2015 de 11 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um Mês de Salário Básico ao Setor Público 1

DECRETO-LEI N.º 40/2015

de 11 de Dezembro

PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO BÁSICO AO SETOR PÚBLICO

O VI Governo Constitucional mantém uma política de preservação, valorização e reconhecimento dos recursos humanos ligados à Administração Pública.

Neste sentido o Governo pretende, à semelhança de anos anteriores, efetuar um pagamento adicional de salário aos trabalhadores do Estado.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de caráter excepcional que tende a aproximar os funcionários do Estado aos outros trabalhadores, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É efectuado, com caráter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário básico, nos termos do presente

diploma, que constitui uma medida urgente inserida no objetivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.

2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes, ainda que temporários mas contratados há pelo menos um ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.
3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o setor privado.
4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário básico.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Destinatários do pagamento extraordinário

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente, Vice Presidente e membros do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro, Ministros de Estado, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respetivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respetivos Adjuntos;
- h) Dirigentes e funcionários da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Inspetor-Geral do Estado;

- j) Ex-titulares e ex-membros dos Órgãos de soberania;
- k) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- l) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
- m) Funcionários Públicos, agentes temporários contratados há pelo menos, continuamente, 1 ano na data do pagamento definido no presente diploma na Administração Pública, direta e indireta do Estado, cujos salários correspondam às tabelas salariais das carreiras geral e especiais da função pública, bem como contratados de nomeação política, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 7 de Dezembro.

Artigo 3.º
Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário será efetuado durante o mês de Dezembro 2015.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 24 de Novembro de 2015

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina J.R.F. Viegas Cardoso

Promulgado em 3 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak